

PARECER Nº 019 / 2017 - CCJCR.
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, CIDADANIA E REDAÇÃO - CCJCR

Presidente - Vereador Jari Ednei Teixeira
Relator - Vereador José Ramos Rodrigues dos Santos
Secretário - Vereador José Neto Ribeiro de Carvalho
Membro - Vereador Rusbimário Queiroz Silva

ASSUNTO - *Projeto de Lei nº 003/2017 – Dispondo sobre “Revoga a Lei Municipal nº 342/2008, e dá outras providências”.*

DATA: 07 de dezembro de 2017.

HISTÓRICO

O Senhor Prefeito Municipal - Excelentíssimo **Celso Trzeciak**, encaminhou à Câmara Municipal o **Projeto de Lei nº 003/2017**, ementa aos altos qualificada, datado de 10 de Janeiro do ano de 2017, vem acompanhado da devida mensagem. Iniciou sua tramitação em conformidade regimental com a ata e Sessão Ordinária da CMM, realizada em 30 (trinta) de Janeiro do corrente ano.

O Senhor Presidente dessa Casa Legislativa, fez o devido encaminhado do Projeto à Comissão de Justiça CCJCR em 01 (primeiro) de fevereiro e protocolado em sua Presidência em 03 do respectivo mês, (Art. 18, II, “a”; Art. 30, § 1º, inciso I, II e IV; e Art. 68, §2º e 3º do RI/CMM), sendo posteriormente protocolado na Relatoria, conforme consta ata da reunião da comissão em 06 (seis) de fevereiro de 2017.

Na respectiva reunião da comissão, foi apresentada a matéria, discutida e colocada a Emenda Modificativa nº 002/2017, de autoria da CCJCR, a qual dispõe sobre “Modificação ao artigo primeiro do Projeto de Lei nº 003/2017 e dá outras providências”.

Na oportunidade o Senhor Presidente Jari Teixeira, registrou o devido encaminhamento do Projeto e de sua Emenda Modificativa ao Vereador José Ramos Relator.

Por sua vez o Relator através do ofício nº 007/2017-REL/CCJCR, datado de 08.02, requereu manifestação jurídica sobre o Projeto de Lei e sua Emenda. Requerimento deferido foi solicitado a Assessoria Jurídica desta Casa, a emissão de parecer conforme se requer (of. nº.



003/2017-GAB/PRES/CMM), encaminhado em 08/02/2017 e reiterado em 16.02.

Instruído com o parecer Jurídico foi encaminhado ao Relator da CCJCR para emissão do parecer correspondente.

Em primeiro momento, com o parecer nº 003-2017/CCJCR, de 28 de março de 2017, prosseguiu o trâmite da matéria.

Em 21 de novembro do corrente ano, o Senhor Presidente, observado os princípios de direitos administrativos, fez redistribuir a matéria à Comissão de Constituição e Justiça CCJCR, retificando processo tramitacional da matéria (Of. Int. nº 067/2017-GAB/PRES/CMM). Diante disto, foi reencaminhada proposição ao Relator para emissão de parecer.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de norma jurídica (Projeto de Lei nº 003/2017) propõe a revogação integral da Lei Municipal nº 342/2008, cujo teor trata ***“Institui para servidores públicos da Secretaria de Finanças a Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à arrecadação Tributárias (GEFAT) fixa parâmetros para cálculo do adicional de produtividade”***.

Justifica-se ao Executivo Municipal que o referido instituto vem sendo condenado e suprimido das legislações pátrias, uma vez que atenta contra os princípios da moralidade, economicidade dos gastos públicos e contributividade do regime previdenciário.

Estes tipos de gratificações estão relacionados ao desempenho do servidor, a concessão do benefício a servidores aposentados fere os princípios da economicidade dos gastos públicos.

Outrossim, a referida gratificação de estímulo à Produtividade Fiscal, seria inconstitucional o critério que autoriza a incorporação para o servidor que tiver recebido a gratificação enquanto estava na ativa.

Ademais, em que pese a necessidade de arrecadação aos cofres públicos não se pode permitir que atos inconstitucionais continuem a dilapidar o patrimônio público.

CONCLUSÃO E VOTO DO RELATOR

Excelência, Senhor Presidente,

Excelências, Senhores Vereadores (a),



Objetiva o Poder Executivo Municipal com o retro mencionado Projeto de Lei, revogar em sua totalidade a Lei Municipal nº 342/2008, que garanti aos servidores públicos da Secretaria de Finanças ***Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à arrecadação Tributárias***.

Para apresentação do Projeto, o Executivo Municipal alega inconstitucionalidade da Lei nº 342/2008, considerando que a gratificação de estímulo à Produtividade Fiscal, seria inconstitucional a critério que autoriza a incorporação para o servidor que tiver recebido a gratificação enquanto estava na ativa.

Vejamos o que diz a CE/PA, sobre o assunto:

[...] Art. 39. Os Cargos e funções públicas serão condignamente remunerados, vedado o exercício gratuito dos mesmos.

§11. Salvo nos casos previstos em lei, é vedado a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Vejamos o que diz a Lei Orgânica Municipal – LOM:

[...] Art. 97. A Lei fixará os vencimentos dos servidores públicos, sendo vedado a concessão de gratificações, adicionais ou quaisquer vantagens pecuniárias por decreto ou por qualquer ato administrativo.

§Único – É vedado a participação dos servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos, multas, inclusive os da dívida ativa, a qualquer título.

Considerando que a lei razão da proposição, sua data de vigência é de 08 de outubro de 2008, ano e período eleitoral, é importante ressaltar e de si levar em consideração as condutas vedadas pela Lei Eleitoral ([LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997](#)), especificamente em seu artigo 73, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: [...]

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover,



transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

[...]

Por todo o exposto, analisando minuciosamente a matéria, conforme argumentado acima, observado os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, podemos observar que a lei nº 342/2008 é emanada de vícios de inconstitucionalidades, com isso corroborando com a afirmativa alegada pelo Executivo.

Entretanto, o Poder Legislativo não pode alegar inconstitucionalidade em direitos adquiridos, motivo pelo qual, este Relator, sugere a **devolução** do projeto de lei nº 003/2017 ao Executivo Municipal, sugerindo ao próprio, que entre com uma **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)** junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pedindo a nulidade da Lei nº 342/2008.

Neste sentido, observado a soberania do plenário (art. 54 da lei orgânica), sugiro aos demais membros da Comissão e ao Doutor Plenário Legislativo que acompanhem o voto do relator. Ao final, acatada decisão, que seja dada ciência do presente parecer ao Executivo Municipal.

É o parecer e voto do Relator.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça – CCJCR da Câmara Municipal de Medicilândia - PA, aos 07 dias do mês de dezembro de 2017.

José Ramos Rodrigue dos Santos
Relator CCJCR/CMM



DELIBERAÇÃO DO PARECER Nº 019/2017 - CCJCR

Aos onze dias do mês de dezembro do ano de 2017, os membros da Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação – CCJCR/CMM, às 12:15hs (doze horas e quinze minutos – após sessão), observado a tolerância, na Sala das Comissões da Câmara Municipal, conforme Edital de Convocação nº 014/2017, publicado no mural da CMM, reuniram-se com presença dos Vereadores: Jari Ednei Teixeira – Presidente; José Ramos Rodrigues dos Santos – Relator; José Neto Ribeiro de Carvalho – Secretário; e Rusbimário Queiroz Silva – Membro. Tendo como pauta a análise e deliberação da seguinte matéria: **Parecer nº 019/2017-CCJCR**, apresentado pelo Vereador Relator – José Ramos R. dos Santos, cujo teor defende a **devolução** ao Executivo Municipal, do **Projeto de Lei nº 003/2017 – Dispondo sobre** “Revoga a Lei Municipal nº 342/2008 e dá outras providências”. Havendo quórum, o Senhor Presidente, em nome de Deus, declarou aberta a reunião, a matéria foi apresentada à comissão, sendo discutido na forma regimental, ressaltando o Presidente Jari Teixeira, que antes de o Executivo entrar com a ADI que resolva juridicamente antes junto sua assessoria jurídica; vereador Rusbimário Silva, disse que fica sem saber o que fazer; vereador relator José Ramos, disse que deu seu parecer baseado na Constituição Estadual e na Lei Orgânica, e não havendo questionamento, em seguida, colocado o Parecer, em votação, obtendo APROVAÇÃO unânime dos pares presentes, devendo a matéria retornar à Mesa Diretora da CMM para continuidade tramitacional.

É a decisão da Comissão sobre o Projeto de Lei nº 003/2017.

Sala das Comissões Permanente da Câmara Municipal de Medicilândia,
Estado do Pará, aos 11 dias do mês de dezembro do ano de 2017.

Jari Ednei Teixeira
Presidente - CCJCR

José Ramos Rodrigues dos Santos
Relator - CCJCR

José Neto Ribeiro de Carvalho
Secretário - CCJCR

Rusbimário Queiroz Silva
Membro - CCJCR

